

A proteção constitucional da dignidade da pessoa com câncer

Taís Nader Marta^I, Telma Aparecida Rostelato^{II}, Samir Abdallah Hanna^{III},
João Luis Fernandes da Silva^{IV}, Gustavo Nader Marta^V

Departamento de Radioterapia do Centro de Oncologia do Hospital Sírio-Libanês

As pessoas que tiveram o diagnóstico de câncer normalmente enfrentam enormes dificuldades para prosseguir com seus intentos diários, sobretudo quando a doença se apresenta em estágio avançando. No contexto de saúde pública, essa situação pode gerar estigmatizações no convívio social sendo, muitas vezes, necessária intervenção estatal a fim de minimizar os pesares e garantir a dignidade humana desses pacientes.

Nesta seara, deve-se recorrer ao ordenamento jurídico brasileiro, objetivando averiguar os instrumentos disponíveis para rechaçar quaisquer espécies de discriminações a essas pessoas, que têm o direito de ver sacramentado o respeito à sua dignidade. Reduzir o estigma e a discriminação é uma importante medida na luta contra as mais variadas formas de preconceito, para mostrar que eles não têm nenhum fundamento racional, nenhuma justificativa, e que são apenas o resultado da ignorância, da intolerância ou da manipulação ideológica.

Ora, o preconceito é um obstáculo ao desenvolvimento e ao relacionamento humano. De forma geral, sabe-se que a discriminação se dá por diversificados motivos, seja pelo vestuário, linguagem, raça, credo, posição social, entre outros, tendo como fator primordial, a ignorância. Isto é, a pré-concepção do tema, o não conhecimento do outro que se demonstra diferente.

O preconceito enfrentado pelas pessoas que têm câncer advém desde a pronúncia da palavra, que historicamente remete a significação de algo terrível, incapacitação, doença incurável, árduo sofrimento e morte próxima. O câncer não é contagioso; os preconceitos inerentes à doença podem funcionar como fatores negativos e marginalizadores, o que prejudica o processo de tratamento e recuperação emocional, psicológica e física. Ter câncer não significa inaptidão. Existem diversas pessoas cuja doença foi diagnosticada, tratada e curada. São, por isso, capa-

zes de desenvolver todas as suas atividades laborais normalmente, vivendo bem e felizes.

Hodiernamente, a medicina dispõe de muitas formas de tratamentos, carecendo, a pessoa com câncer, de coragem e otimismo, pois não são inferiores a ninguém por estarem doentes. Elas próprias devem buscar disposição e força de vontade para enfrentar o tratamento, tornando-se repulsiva qualquer atuação da sociedade que de alguma maneira torne sobressalente a marginalização. É inconcebível que, além de todos os obstáculos e dificuldades que os doentes tenham que transpor, eles necessitem ainda superar a discriminação social. As pessoas que têm o câncer diagnosticado precisam lutar para viver mais e melhor, enfim, alcançando a fruição de uma vida digna, respeitadas as restrições para a prática de determinados atos, devido aos cuidados que o próprio período de tratamento requer.

Desde o nascimento, as pessoas têm assegurado o direito à dignidade, independentemente de sua cor de pele, lugar em que nasçam, atributos físicos, conta bancária ou doença que portem. A proteção da pessoa humana não se completa se não lhe for garantida a preservação de sua dignidade. E esta implica na preservação e respeito à integridade física e moral, bem como à individualidade e espiritualidade do ser humano. Seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, a Constituição Federal de 1988¹ incorporou expressamente ao seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) como valor supremo, definindo-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais.

Há uma imensa gama de disposições legais que podem ser empregadas para impor ao Estado a sua atuação, tudo isso objetivando respeitar os expressos preceitos constitucionais, insculpidos sobretudo no artigo 196, que preconiza: “A saúde é

^I Advogada. Mestre em Direito Constitucional do Programa *stricto sensu* em Direito do Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino. Especialista em Direito Processual e em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul). Professora do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Bauru.

^{II} Advogada. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional de Sorocaba, São Paulo. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva, São Paulo. Procuradora Jurídica Municipal.

^{III} Especialista em Radioterapia pelo Colégio Brasileiro de Radiologia/Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Radioterapia. Doutorando em Medicina pela Faculdade de Medicina de Universidade de São Paulo. Assistente do Departamento de Radioterapia do Hospital Sírio-Libanês.

^{IV} Especialista em Radioterapia pelo Colégio Brasileiro de Radiologia/Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Radioterapia. Radioterapeuta e coordenador do Departamento de Radioterapia do Hospital Sírio-Libanês, São Paulo.

^V Médico residente em Radioterapia do Centro de Oncologia do Hospital Sírio-Libanês.

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.¹

Depreende-se então, que respeitar a pessoa com câncer corresponde a conferir cumprimento ao postulado constitucional de observância ao princípio da dignidade humana, pois não basta preservar o direito à vida, pois, mais que isso, deve ser assegurado o direito à existência digna sem preconceitos e marginalizações.

REFERÊNCIA

1. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 2010 (09 set).

INFORMAÇÕES

Endereço para correspondência:

Gustavo Nader Marta
Rua Adma Jafet, 91
Bela Vista – São Paulo (SP)
CEP 01308-050
Tel. (11) 3155-5805
E-mail: gnmarta@uol.com.br

Fontes de fomento: nenhuma declarada

Conflito de interesse: nenhuma declarada

Data de entrada: 9 de setembro de 2010

Data da última modificação: 13 de setembro de 2010

Data de aceitação: 29 de dezembro de 2010